

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de eventos para realização do “MÊS DA ENFERMAGEM - 2023”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste edital e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DANILO PEREIRA COELHO**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A empresa impugnante contesta sobre as exigências estabelecidas no referido Edital, abaixo listados:

2.1.1. Do seu pedido de impugnação, a referida empresa alega sobre a descrição do Item 1.6.1. – Do Termo de Referência do Edital n.005/2023 do Coren-BA, por conter a adjudicação por preço global e não por itens conforme exposto.

2.1.2. Solicita constar em edital, a separação dos itens em lotes pertinentes ao ramo de atividades, conforme sugere em seu pedido transcrito abaixo:

“Assim, sugerimos o desmembramento dos itens nos seguintes lotes, de acordo com atividades pertinentes ao mesmo ramo de atividade, ou como queira esta Administração:

LOTE 01: itens 01 a 06 (audiovisual)

LOTE 02: itens 07 a 08 (buffet)

LOTE 03: itens 09 a 13 e 19, 20 e 27 (serviços gráficos)

LOTE 04: item 14 a 18 (decoração)

LOTE 05: item 21 a 23 (locação de espaço)

LOTE 06: item 24 a 26 (mão de obra)”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

a) A retificação necessária do ato convocatório, conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, conforme os fundamentos acima apresentados. Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

4.2. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren-BA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3. Quanto ao mérito, cumpre registrar resposta do Setor Técnico Responsável por esta contratação, no tocante as alegações da impugnante:

“ Em atenção a impugnação apresentada pela Empresa Danilo Pereira Coelho, contra o Pregão Eletrônico 005/2023, processo Administrativo nº 086/2023, passamos a expor.

Em breve síntese, busca o Impugnante retificar o edital, supramencionado, por entender que deveria ocorrer desmembramento por lote, em diapasão ao §1 do Art. 23 da Lei 8.666/93. Requerendo ao final a separação dos itens em lotes pertinentes a cada ramo de atividade, e, por consequência, alterando o critério de julgamento para Menor preço por lote.

Parágrafo 1º do Artigo 23 da Lei 8.666/93, ipsis litteris:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas



Coren^{BA}
Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Todavia conforme súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Nesta senda, a adjudicação por itens é a regra geral, contudo uma vez que caracterizado eventual prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala a mesma não deverá ser aplicada, sendo utilizado o agrupamento dos diversos itens.

No presente certame, o tópico 1.6 do Termo de Referência explica que foi escolhido “a Execução por Empreitada por preço Global uma vez que o parcelamento, com várias contratantes, inviabilizaria a logística de realização do evento, conforme planejamento”, demonstrando assim a inviabilidade técnica na execução do Mês da Enfermagem.

Cumpre aqui reforçar que o Mês da Enfermagem acontecerá durante 30 (trinta) dias, nas localidades indicadas no Anexo único, no qual, a gerência dos atos das diversas empresas durante o pequeno prazo de execução do objeto acarretaria prejuízos a esta Administração.

De toda sorte, a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade

Rua General Labatut, nº 273 - Barris – CEP: 40070-100
Salvador – Bahia

Tel.: (71) 3277-3120- 3277-3131

www.coren-ba.com.br



Coren^{BA}
Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

do certame. A bem da verdade, no presente caso, promoverá ganhos para a Administração Pública, bem como tornará alcançável o objetivo.

Nos dizeres do Excelentíssimo Conselheiro da Corte de Contas da União, Raimundo Carreiro, “o postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa.”.

4.4. Em entendimento que, a decisão da forma de julgamento desta licitação, é de competência da área técnica, por proceder na preparação da fase interna desta contratação, com delineamento sobre as características e necessidades do objeto, bem como do modo de operacionalização, esta Pregoeira procedeu em consulta ao referido Setor, para fins de auxílio na sua decisão.

4.5. Dito isto, esta Pregoeira, entende como Improcedente, a alegação apresentada pela referida impugnante, baseada na análise e resposta acima transcrita, do Setor Responsável do Coren-BA, que afirma da unificação dos itens do Pregão Eletrônico n.005/2023 em um único Lote, de acordo aos fundamentos e justificativas expostas.

V - DECISÃO

5.1. Isto posto, e, sob a orientação do Setor Técnico Responsável, que reconhece da impugnação apresentada pela empresa DANILO PEREIRA COELHO, para no mérito, julgar IMPROCEDENTE, do pedido de impugnação, nos termos da legislação pertinente.

Salvador-BA, 26 abril de 2023,

Elisangela Santana

Pregoeira – COREN-BA

Rua General Labatut, nº 273 - Barris – CEP: 40070-100

Salvador – Bahia

Tel.: (71) 3277-3120- 3277-3131

www.coren-ba.com.br



Elisângela Conceição Assis de Santana <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>

Impugnação PE 005/2023

3 mensagens

SSA Transmissões <contato@ssatransmissoes.com>
Para: elisangela.santana@coren-ba.gov.br

24 de abril de 2023 às 08:00

Olá, prezada Elisângela. Bom dia.

Segue impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 005/2023 em anexo.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente;
Alyna Magalhães
Produtora
Cel.: +55 (71) 9.9100-8142
Instagram: @SSATransmissões
Site: www.ssatransmissoes.com Impugnação ao edital.pdf
489KElisângela Conceição Assis de Santana <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>
Para: Saymon de Jesus Oliveira <saymon.oliveira@coren-ba.gov.br>

25 de abril de 2023 às 09:33

Prezado Saymon,

Encaminho em anexo solicitação de impugnação, referente ao Pregão Eletrônico n.005/2023 - Mês da Enfermagem, para ciência e manifestação desta Unidade Requisitante.

Atenciosamente,

Elisângela SantanaPRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO corenbahia @coren.bahia

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 Impugnação ao edital.pdf
489KSaymon de Jesus Oliveira <saymon.oliveira@coren-ba.gov.br>
Para: Elisângela Conceição Assis de Santana <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>

25 de abril de 2023 às 15:02

Preza Elisângela,

Em atenção a impugnação apresentada pela Empresa Danilo Pereira Coelho, contra o Pregão Eletrônico 005/2023, processo Administrativo nº 086/2023, passamos a expor.

Em breve síntese, busca o Impugnante retificar o edital, supramencionado, por entender que deveria ocorrer desmembramento por lote, em diapasão ao §1 do Art. 23 da Lei 8.666/93. Requerendo ao final a separação dos itens em lotes pertinentes a cada ramo de atividade, e, por consequência, alterando o critério de julgamento para Menor preço por lote.

Parágrafo 1º do Artigo 23 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Todavia conforme súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Nesta senda, a adjudicação por itens é a regra geral, contudo uma vez que caracterizado eventual prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala a mesma não deverá ser aplicada, sendo utilizado o agrupamento dos diversos itens.

No presente certame, o tópico 1.6 do Termo de Referência explica que foi escolhido “a Execução por Empreitada por preço Global uma vez que o parcelamento, com várias contratantes, inviabilizaria a logística de realização do evento, conforme planejamento”, demonstrando assim a inviabilidade técnica na execução do Mês da Enfermagem.

Cumpre aqui reforçar que o Mês da Enfermagem acontecerá durante 30 (trinta) dias, nas localidades indicadas no Anexo único, no qual, a gerência dos atos das diversas empresas durante o pequeno prazo de execução do objeto acarretaria prejuízos a esta Administração.

De toda sorte, a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame. A bem da verdade, no presente caso, promoverá ganhos para a Administração Pública, bem como tornará alcançável o objetivo.

Nos dizeres do Excelentíssimo Conselheiro da Corte de Contas da União, Raimundo Carreiro, “o postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa.”

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Saymon Oliveira
GERENTE SUBSTITUTO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
corenbahia @corenbahia





Salvador-Ba, 24 de abril de 2023

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º.086/2023**

Firma Proponente: Danilo Pereira Coelho

Nome Fantasia: SSA Transmissões

CNPJ: 25.229.961/0001-01

Endereço: Rua Jardim Federação, 439, sl. 07, edf. Estudio Centro, Federação, Salvador-BA, CEP: 40.231-060

Telefone: (71) 9 8508-4615

E-mail: contato@ssatransmissoes.com

Site: www.ssatransmissoes.com

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Os itens impugnados, referem se a exigência de participação de lote único para produtos distintos.

No edital é **apresentado LOTE ÚNICO com diversidade de serviços, quais sejam, transmissão ao vivo e filmagem, iluminação e sonorização; serviço de buffet; fornecimento de material gráfico; decoração; locação de espaço e; contratação de mão de obra.**

É importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando o princípio da ampla competitividade. Assim, a lei impõe à Administração o dever de caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

PRODUTORA AUDIOVISUAL
PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA DE VÍDEOS E PROGRAMAS
DE TELEVISÃO
CNPJ: 25.229.961/0001-01



“Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**”. (grifo nosso)

Assim, sugerimos o desmembramento dos itens nos seguintes lotes, de acordo com atividades pertinentes ao mesmo ramo de atividade, ou como queira esta Administração:

- LOTE 01: itens 01 a 06 (audiovisual)
- LOTE 02: itens 07 a 08 (buffet)
- LOTE 03: itens 09 a 13 e 19, 20 e 27 (serviços gráficos)
- LOTE 04: item 14 a 18 (decoração)
- LOTE 05: item 21 a 23 (locação de espaço)
- LOTE 06: item 24 a 26 (mão de obra)

Assim, solicitamos o conhecimento e acolhimento desta impugnação, sendo julgada **PROCEDENTE** para retificar o edital do Pregão Eletrônico 005/2023, fazendo constar a **separação dos itens em lotes pertinentes a cada ramo de atividade**, e, por consequência, alterando-se o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador-Ba, 24 de abril de 2023

DANILO PEREIRA
COELHO
04587912530:252
29961000101

Assinado de forma digital por
DANILO PEREIRA COELHO
04587912530:25229961000101
Dados: 2023.04.20 19:21:34
-03'00'

Danilo Pereira Coelho

PRODUTORA AUDIOVISUAL
PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA DE VÍDEOS E PROGRAMAS
DE TELEVISÃO
CNPJ: 25.229.961/0001-01